A CULTURA DO LITÍGIO NO BRASIL E OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Anderson David Nabor Alves, Prof. Dr. João José Custodio da Silveira.

Universidade do Vale do Paraíba, Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro – 12245-913 – São José dos Campos-SP, Brasil, tupieduc@gmail.com .

Resumo
O presente artigo analisa os fatores estruturais que limitam a efetividade dos meios consensuais de solução de conflitos no Brasil, com ênfase na mediação e na conciliação. Parte-se da constatação de que, não obstante o robusto marco normativo inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei nº 13.140/2015, os índices de autocomposição seguem em trajetória decrescente[1]. A hipótese central é a de que essa baixa efetividade resulta da interação entre uma estrutura de incentivos que não penaliza o litígio e uma cultura profissional consolidada que reproduz, na prática cotidiana do processo, a preferência pela solução adjudicada[2]. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica e a análise documental de dados institucionais, com base em relatórios do Conselho Nacional de Justiça. Os resultados indicam que a superação do quadro exige intervenções que vão além da imposição normativa, alcançando o redesenho dos incentivos que estruturam a prática jurídica.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Cultura do litígio. Operadores do direito. Acesso à justiça.

Área do Conhecimento: Direito Processual Civil.

Introdução

O sistema judiciário brasileiro enfrentou nos últimos anos uma crise estrutural de proporções históricas. Segundo o Relatório Justiça em Números, publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil registrou, em 2026, aproximadamente 76 milhões de processos pendentes de julgamento, consolidando um cenário de morosidade que compromete o direito fundamental ao acesso à justiça previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Diante desse contexto, o legislador brasileiro empreendeu, na última década, esforços normativos relevantes para estimular a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos. A promulgação da Lei nº 13.140/2015, denominada Lei da Mediação, e a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), com seus artigos 3º, §3º, e 6º, representaram marcos institucionais na tentativa de reorientar a cultura jurídica brasileira em direção à consensualidade (WATANABE, 2016).

Contudo, os dados empíricos revelam que tais iniciativas legislativas não produziram expressivos efeitos na redução do volume litigioso. Essa constatação suscita uma questão central: por que, mesmo com um arcabouço normativo favorável, a mediação e a conciliação ainda ocupam posição marginal na resolução de conflitos no Brasil? A resposta a essa pergunta não pode ser encontrada exclusivamente no plano normativo. A cultura litigiosa brasileira revela uma tendência social de busca por adjudicação em detrimento da negociação, fenômeno que encontra paralelo no crescente processo de polarização observado no campo político e social (AZEVEDO, 2016; WATANABE, 2016).

O presente artigo tem por objetivo analisar os fatores culturais, estruturais e normativos que comprometem a efetividade da mediação e da conciliação no Brasil, com ênfase no papel dos operadores do direito nesse processo. Para tanto, adota-se metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação vigente, dados do CNJ e contribuições doutrinárias sobre o tema.

[1] Autocomposição é a forma de resolução de conflitos em que as próprias partes envolvidas chegam a um acordo, sem que seja necessária uma decisão imposta por um juiz. A mediação e a conciliação são os principais exemplos desse modelo.

[2] Solução adjudicada é aquela em que o conflito é resolvido por meio de uma decisão judicial imposta por um juiz ou tribunal, sem que as partes necessariamente concordem com o resultado. Difere da solução consensual, em que as próprias partes constroem o acordo.

Metodologia

A presente pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e abordagem analítico-descritiva. O levantamento de fontes foi realizado a partir de legislação federal pertinente, notadamente a Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015, relatórios institucionais do Conselho Nacional de Justiça, em especial o Relatório Justiça em Números, e produção doutrinária especializada em métodos consensuais de solução de conflitos e sociologia jurídica. Os critérios de seleção do material priorizaram obras e documentos publicados a partir de 2015, com ênfase em fontes que articulassem as dimensões normativa, cultural e prática do tema.

Resultados

Os dados consolidados pelo CNJ evidenciam que o Brasil mantém um dos maiores índices de litigiosidade do mundo. O volume de processos em tramitação, que se aproxima de 76 milhões de casos, não apenas sobrecarrega o Poder Judiciário, mas revela a ineficiência sistêmica dos mecanismos de prevenção e resolução consensual de conflitos (WATANABE, 2016).

A Lei nº 13.140/2015 e o CPC/2015 estabeleceram um marco normativo robusto para a mediação e a conciliação. O art. 3º, §3º, do CPC determina que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." O art. 6º, por sua vez, consagra o princípio da cooperação[3], determinando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, solução justa e efetiva."

Não obstante, a distância entre o texto normativo e a realidade prática permanece significativa. Esse descompasso não pode ser atribuído apenas à insuficiência da lei; ele reflete, em larga medida, um problema de ordem cultural e estrutural que antecede e transcende o ordenamento jurídico (WATANABE, 2016; AZEVEDO, 2016).

A compreensão da baixa adesão aos métodos consensuais exige uma análise que vá além do plano normativo e alcance as raízes culturais do comportamento litigioso brasileiro. Diferentemente de sociedades em que o cumprimento de procedimentos é internalizado como valor coletivo — como se observa em países europeus, em que a reprovabilidade social do descumprimento de regras é suficientemente intensa para produzir conformidade espontânea —, a cultura brasileira apresenta historicamente uma tolerância maior à transgressão procedimental, com reflexos diretos no comportamento dos atores jurídicos.

Essa tolerância manifesta-se de formas diversas no sistema de justiça. A litigância de má-fé, embora tipificada e sancionada pelo CPC/2015 em seus artigos 79 a 81[4], ainda encontra terreno fértil em razão da baixa efetividade das penalidades aplicadas, que muitas vezes não superam o custo-benefício da conduta abusiva. Da mesma forma, a amplitude conferida à Assistência Judiciária Gratuita, conquanto constitucionalmente assegurada como instrumento de acesso à justiça[5], tem influência direta na tomada de decisão quando os litigantes não se veem a "perder nada" com a continuidade do procedimento — fenômeno que ilustra a simbiose entre fatores culturais e estruturais na perpetuação da litigiosidade.

Nesse contexto, o problema não é exclusivamente cultural nem exclusivamente estrutural; é a interação entre ambos que produz o cenário de inefetividade observado. A ausência de consequências reais para comportamentos processuais abusivos retroalimenta a cultura do litígio, que por sua vez pressiona a estrutura judiciária além de sua capacidade, criando um ciclo de difícil ruptura.

---

[3] O princípio da cooperação determina que todos os envolvidos em um processo judicial — juízes, advogados, partes e demais participantes — devem agir de forma colaborativa, contribuindo para que o conflito seja resolvido de maneira justa, eficiente e em tempo razoável. Trata-se de uma mudança de paradigma em relação ao modelo adversarial tradicional, no qual cada parte busca exclusivamente a própria vitória.

[4] Litigância de má-fé é o uso do processo judicial de forma abusiva, desonesta ou com finalidade protelatória — ou seja, apenas para atrasar o andamento do caso. O Código de Processo Civil prevê penalidades para quem age dessa forma, como o pagamento de multas e indenizações à parte prejudicada.

[5] A Assistência Judiciária Gratuita (também chamada de gratuidade da justiça) é o direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 às pessoas que não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Embora seja um instrumento essencial de acesso à justiça, o artigo discute como sua amplitude pode, em alguns casos, reduzir o incentivo à busca por soluções consensuais.

Os operadores do direito, e principalmente os advogados, exercem papel determinante na orientação dos jurisdicionados quanto à escolha entre o litígio judicial e os métodos consensuais. Contudo, a adesão da advocacia à mediação e à conciliação ainda é significativamente baixa, e essa resistência pode ser compreendida a partir de dois fatores principais (AZEVEDO, 2016; TARTUCE, 2019).

O primeiro é de natureza geracional e cultural. Por se tratar de um arcabouço normativo relativamente recente, os profissionais mais consolidados no mercado jurídico não foram formados sob a égide da cultura consensual e, em muitos casos, não desenvolveram afinidade com esses métodos. O advogado recém-formado, ao ingressar em um mercado em que os paradigmas dominantes ainda são os do litígio, tende a reproduzir as crenças e práticas dos profissionais que o precedem, perpetuando o ciclo de resistência (AZEVEDO, 2016).

O segundo fator é de natureza econômica e diz respeito à percepção de valor do trabalho jurídico. Em um modelo de remuneração historicamente associado à complexidade e à duração do processo judicial, a mediação — por ser mais célere e menos complexa em termos procedimentais — pode ser percebida como menos valorizada economicamente. Agrava esse cenário o fato de que os próprios clientes, em muitos casos, avaliam o trabalho do advogado pelo esforço aparente despendido no processo, e não pelo resultado efetivamente alcançado, o que desincentiva a indicação de soluções consensuais mesmo quando estas seriam mais adequadas aos interesses do cliente.

Existe, ainda, uma lacuna normativa relevante que merece atenção. O art. 6º do CPC/2015, ao consagrar o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, limita sua incidência ao âmbito processual, não alcançando a formação acadêmica dos futuros operadores do direito. A Resolução CNE/CES nº 5/2018, que estabelece as diretrizes curriculares nacionais do curso de Direito[6], inclui os métodos consensuais como conteúdo a ser abordado na graduação, mas não os torna disciplina obrigatória autônoma. O resultado é que a inserção desses conteúdos nas grades curriculares permanece esparsa e heterogênea entre as instituições de ensino, preparando terreno para a resistência entre os novos profissionais. Há, portanto, uma contradição sistêmica: o ordenamento estimula a consensualidade na prática, mas não garante que os atores desse sistema sejam adequadamente formados para exercê-la.

Discussão

Os resultados apresentados revelam que a inefetividade da mediação e da conciliação no Brasil é um fenômeno multidimensional, que não se resolve por meio de reformas legislativas isoladas. A existência de um arcabouço normativo favorável[7] — consubstanciado na Lei nº 13.140/2015 e no CPC/2015 — é condição necessária, mas não suficiente, para a transformação da cultura litigiosa (WATANABE, 2016; AZEVEDO, 2016).

A superação dos obstáculos identificados demanda intervenções multidimensionais. No plano da formação jurídica, seria desejável que as diretrizes curriculares nacionais tornassem obrigatória a inclusão de disciplinas específicas sobre métodos consensuais de solução de conflitos, garantindo que os futuros operadores do direito cheguem ao mercado com competências técnicas e disposição cultural para a prática da mediação e da conciliação. A ausência dessa previsão nas normas vigentes representa uma lacuna que o legislador e o regulador educacional deveriam suprir.

No plano do acesso à justiça, merece destaque a proposta de instituição de uma instrução prévia obrigatória para os demandantes antes do ajuizamento de ações. Nesse modelo, o jurisdicionado seria submetido, em momento anterior à propositura da demanda, a uma apresentação estruturada[8] sobre os possíveis resultados do litígio judicial em comparação com as alternativas consensuais disponíveis — mediação, conciliação e arbitragem[9] —, com linguagem acessível e adaptada à natureza de cada

[6] As Diretrizes Curriculares Nacionais são documentos oficiais elaborados pelo Ministério da Educação que estabelecem os conteúdos mínimos obrigatórios e as competências que os cursos de graduação devem desenvolver nos estudantes. No caso do curso de Direito, a Resolução CNE/CES nº 5/2018 define o que deve ser ensinado nas faculdades de todo o país

[7] Arcabouço normativo refere-se ao conjunto de leis, regulamentos e normas que disciplinam determinada matéria. No contexto deste artigo, corresponde ao conjunto de dispositivos legais que regulam e incentivam o uso da mediação e da conciliação no Brasil.

[8] Jurisdicionados são os cidadãos que estão sujeitos à autoridade do Poder Judiciário e que a ele recorrem para a solução de seus conflitos. O termo é equivalente, em linguagem comum, a "partes" ou "pessoas que entram com processo na Justiça

[9] A arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos em que as partes escolhem, de comum acordo, um árbitro ou painel de árbitros — especialistas imparciais — para decidir a questão. Diferentemente da mediação e da conciliação, em que

tipo de conflito. Esse mecanismo não representaria restrição ao direito de acesso à justiça, mas seu aprimoramento qualitativo, na medida em que permitiria ao jurisdicionado fazer uma escolha informada sobre o caminho mais adequado para a resolução de seu conflito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).
Essa proposta encontra respaldo na lógica do art. 3º, §2º, do CPC/2015, que determina que o Estado promova "sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", e no espírito da Resolução CNJ nº 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. A formalização desse mecanismo em lei complementar ao CPC poderia representar um avanço significativo na reorientação cultural do sistema de justiça brasileiro (WATANABE, 2016).
Por fim, é necessário reconhecer que nenhuma dessas medidas produzirá efeitos imediatos. A transformação de uma cultura litigiosa enraizada é um processo de longa duração, que exige consistência institucional, vontade política e engajamento dos atores do sistema jurídico. O marco normativo de 2015 foi um passo importante, mas insuficiente. O próximo passo exige ir além da lei e alcançar a formação, a prática e, em última instância, a mentalidade dos operadores do direito e dos próprios jurisdicionados (AZEVEDO, 2016; WATANABE, 2016).

Conclusão

O presente artigo buscou demonstrar que a inefetividade da mediação e da conciliação no Brasil não é resultado de uma falha normativa isolada, mas de um conjunto complexo de fatores culturais, estruturais e formativos que se retroalimentam e perpetuam a preferência pelo litígio judicial (WATANABE, 2016; AZEVEDO, 2016; TARTUCE, 2019).

A análise empreendida revelou que a cultura litigiosa brasileira é sustentada por uma lógica binária de disputa — em que vencer é mais valorizado do que resolver — e por uma tolerância institucional a comportamentos processuais abusivos que oneram o sistema sem produzir resultados justos. Identificou-se, ainda, que a resistência dos operadores do direito aos métodos consensuais tem raízes tanto geracionais quanto econômicas, e que a lacuna na formação acadêmica representa um obstáculo estrutural à mudança cultural necessária (AZEVEDO, 2016; TARTUCE, 2019).

O verdadeiro acesso à justiça não se mede pelo número de processos distribuídos, mas pela qualidade das soluções alcançadas e pela satisfação das partes com o resultado. Nesse sentido, a mediação e a conciliação representam não apenas uma resposta à crise do Judiciário, mas uma oportunidade de repensar o próprio conceito de justiça em uma sociedade plural e democrática (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; TARTUCE, 2019).

Como contribuição propositiva, o artigo apresentou a ideia de instrução prévia obrigatória aos demandantes como mecanismo de acesso qualificado à justiça, capaz de reorientar, de forma gradual, a percepção social sobre os métodos consensuais e seus benefícios concretos. Conclui-se que a efetividade da mediação e da conciliação no Brasil depende de uma agenda de transformação que articule reforma normativa, renovação curricular e mudança cultural — e que reconheça que leis bem intencionadas, sozinhas, não são capazes de transformar práticas sociais profundamente enraizadas (WATANABE, 2016; AZEVEDO, 2016).

Referências

AZEVEDO, André Gomma de (org.). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação. Brasília: Presidência da República, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

as partes constroem o acordo, na arbitragem a decisão é proferida pelo árbitro e tem força vinculante, equivalendo a uma sentença judicial.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2026. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 17 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2010.
GALEANO, Eduardo. O livro dos abraços. Porto Alegre: L&PM, 1989.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Brasília: MEC, 2018.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civis. 5. ed. São Paulo: Método, 2019.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: Conciliação e mediação: ensino em construção. São Paulo: IPAM, 2016.

Agradecimentos

Agradeço ao meu orientador, João José Custódio da Silveira, cujas aulas me despertaram o interesse pelos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, o pavimento da estrada sobre a qual o futuro do Direito caminhará.

Como nos ensina Galeano, a utopia existe para que não deixemos de caminhar. O senhor me mostrou o horizonte.

Muito obrigado.